

Dispõe sobre nomeação da Junta Médica Oficial do Município, regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM BASE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NO ESTATUTO DO SERVIDORES MUNICIPAIS E;

CONSIDERANDO a previsão permissiva e a exigência do Estatuto dos Servidores Municipais, Lei n. 540 de 2009, para que licenças emissão de parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria ou readaptação; avaliação da capacidade laborativa para admissão no serviço público e etc. por junta médica municipal;

CONSIDERANDO a necessidade premente de nomeação da Junta Médica Oficial do Município de Penaforte, bem como a sua regulamentação;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de emitir laudos e pareceres técnicos de saúde, relativamente aos servidores públicos municipais, bem como para o ingresso de candidatos ao serviço público, após aprovação em concurso.

Art. 2º Os servidores públicos que irão compor a Junta Médica Oficial do Município serão nomeados através de Portaria.

§ 1º Os médicos que integram a Junta Médica Oficial atuarão como peritos de forma individual, sendo sua decisão, depois de ratificada por mais um integrante, soberana sobre quaisquer atestados.

§ 2º O Município poderá a qualquer tempo substituir a composição da junta médica ou qualquer um de seus membros.

Art. 3º A Junta Médica será composta por no mínimo dois e no máximo três profissionais médicos peritos, designados por portaria da autoridade competente.

§ 1º Entende-se por médico perito e/ou avaliador o profissional especializado, com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sob condições de saúde e capacidade do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

§ 2º O médico perito, no desempenho de suas atividades, deve-se ater à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa; deve ser justo para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido e não é seu.

Art. 4º Os profissionais nomeados para comporem a Junta Médica Oficial serão convocados sempre que houver necessidade, devendo ser comunicados por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º Os médicos que compõem a Junta Médica terão competência para:

I - ratificar atestado;

II - emitir parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria ou readaptação, nos termos da lei municipal;

III - avaliar a necessidade de se conceder atestados para tratamento de saúde quando superior a 05 (cinco) dias e inferior a 30 (trinta) dias;

IV - avaliar a capacidade laborativa para admissão no serviço público para contrato temporário, nomeação para cargo de provimento em comissão ou nomeação para cargo efetivo, após concurso público;

V - avaliar a caracterização de acidente de trabalho e doença profissional.

§ 1º Os atestados e pareceres de que trata o caput deste artigo que forem emitidos por outros profissionais serão posteriormente remetidos à Junta Médica.

§ 2º Considera-se profissional da Junta Médica Oficial, para fins deste Decreto, o profissional Médico integrante dos quadros de servidores efetivos e/ou cedido ao município, nomeado por meio de Portaria.

Art. 6º . O atestado assinado por um profissional com prescrição de 02 (dois) a 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho será protocolado no Departamento Recursos Humanos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Não será aceito, em hipótese alguma, atestado com data retroativa ou que não preencha as condições descritas no artigo 8º deste Decreto.

§ 2º Quando o prazo para afastamento for superior a 05 (cinco) dias, o atestado descrito no caput deste artigo deverá ser ratificado por

integrante da Junta Médica Oficial, na forma do § 1º do artigo 5º deste Decreto.

Art. 7º Havendo apresentação de novo atestado que venha prolongar o afastamento do servidor do trabalho, o mesmo deverá ser submetido à Junta Médica Oficial, que emitirá laudo pericial, na forma deste Decreto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º Os atestados médicos devem conter:

- I - o motivo do afastamento;
- II - o nome do servidor;
- III - a assinatura do profissional assistente (médico e/ou fonoaudiólogo) sobre o carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;
- IV - o tempo de afastamento concedido ao servidor;
- V - o CID (Código Internacional de Doença), caso seja autorizado pelo paciente;
- VI - a data da emissão do atestado.

Art. 9º O requerimento de afastamento do servidor ao trabalho de que trata o artigo 7º deste Decreto deve ser protocolado juntamente com o atestado no Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O servidor ou seu representante será cientificado sobre a data da realização da perícia pela Junta Médica Oficial, através da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 10º As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos, devem ser registrados na ficha funcional de cada servidor.

Parágrafo único. Nas cópias de ata, o diagnóstico será lançado por seu código alfanumérico constante da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 11. Os pareceres, emitidos pela Junta, obedecem à legislação em vigor e devem ser expressos de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

§ 1º Os pareceres devem restringir-se a aspectos técnicos e não podem conter expressões que possam indicar pronunciamento quanto ao mérito.

§ 2º Os pareceres das inspeções de saúde realizadas em portadores de doenças previstas em lei, passíveis de cura ou controle, devem especificar o período de tempo no qual o inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão de correspondente benefício.

§ 3º A Junta Médica deverá solicitar exames complementares, em caso de dúvidas quanto a patologia apresentada.

§ 4º Os exames solicitados serão custeados pelo Município, mediante autorização da Secretaria Municipal da Administração, quando o servidor não possuir plano de saúde próprio.

Art. 12. Os seguintes pareceres poderão ser emitidos:

VII - "Apto para o Serviço Público", quando o inspecionado satisfizer os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Público;

VIII - "Incapaz temporariamente para o serviço", quando o inspecionado puder ser recuperado em curto prazo;

IX - "Incapaz definitivamente para o serviço", quando o inspecionado for incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico, considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Público;

X - "Incapaz definitivamente para o exercício de sua função. Convém ser readaptado";

XI - " Inválido para o Serviço Público, em geral";

Art. 13. O parecer "Apto para o Serviço Público" aplica-se ao inspecionado possuidor de perfeitas condições de sanidade física e mental, os portadores de doenças ou lesões compatíveis com o serviço.

Art. 14. O parecer "Incapaz, temporariamente, para o Serviço Público" aplica-se ao servidor efetivamente doente ou lesionado, passível de recuperação, e que se encontra temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades profissionais em virtude de sua patologia, devendo ser complementado pela expressão:

XII - Necessita de (...) dias de afastamento total do serviço para realizar o seu tratamento", especificando a data do início ou da prorrogação;

XIII - Necessita baixar ao Hospital, quando este procedimento for necessário para complementação de investigação diagnóstica e/ou para realização do seu tratamento:

a) No caso supra citado, a Junta Médica solicitará ao Centro Municipal de Saúde que faça o devido encaminhamento da baixa hospitalar;

b) Caso o servidor tenha plano de saúde próprio, a baixa será efetuada pelo mesmo.

Art. 15. O parecer "Incapaz, definitivamente, para o Serviço Público" aplica-se ao servidor inspecionado e julgado incapaz

definitivamente para as atividades regulares, por apresentar lesão, defeito físico, doença mental ou doença incurável, incompatível com o Serviço Público, devendo ser acrescido da expressão:

XIV - Não é inválido", quando o inspecionado possuir capacidade laborativa que lhe permita garantir o próprio sustento e o de seus dependentes; ou

XV - "Inválido", quando o comprometimento da capacidade laborativa do inspecionado não lhe permitir a obtenção do próprio sustento e dos seus dependentes, devendo ser encaminhado para a aposentadoria.

Parágrafo único. O parecer "Inválido para o Serviço Público, em geral" será aplicado ao servidor inspecionado quando a incapacidade impedir a readaptação para outra função.

Art. 16. O parecer "Incapaz, definitivamente, para o exercício de sua função. Convém ser readaptado", será aplicado ao servidor inspecionado, quando este for julgado incapaz definitivo para o exercício da sua função, porém, com condições de ser readaptado para outra função.

Art. 17. A Junta Médica deverá emitir o parecer considerando o previsto nas presentes normas do decreto.

Art. 18. Na impossibilidade de se pronunciar sobre a pré-existência da doença ou defeito físico à data da nomeação, a Junta Médica deverá solicitar à autoridade competente que mande instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, a fim de esclarecer os fatos.

Art. 19. Os atos desconformes com as previsões do presente decreto serão considerados nulos, não gerando efeitos legais e sujeitando o servidor às sanções da legislação pertinente.

Art. 20. A Junta Oficial deverá entregar o resultado de cada laudo/perícia/parecer em prazo máximo de 48 horas após a realização do procedimento.

Art. 21. Os candidatos ao ingresso no serviço público municipal, quando aprovados em concurso, deverão submeter-se obrigatoriamente a Avaliação Psicológica, com laudo pertinente emitido por profissional especializado na área.

Parágrafo único. O laudo de avaliação psicológica será eliminatório se a conclusão for negativa, pela impossibilidade do interessado em fazer parte do quadro de servidores.

Art. 22. O Servidor que se encontrar doente e impossibilitado de trabalhar deverá proceder da seguinte forma:

XVI - comunicar que está doente ao seu chefe imediato, ao iniciar o expediente do dia em que adoecer;

XVII - comparecer ao departamento de Recursos Humanos no mesmo dia, onde lhe será fornecido um pedido de inspeção de saúde;

XVIII - de posse do formulário de inspeção de saúde, ainda no mesmo dia, comparecer a exame por parte de médico designado pelo Prefeito, que fixará o número de dias de licença, ou a negará.

Art. 23. Todo servidor que agendar intervenção cirúrgica para tratamento de doença, sem urgência e que necessite afastar-se do trabalho deverá comunicar antecipadamente o Departamento de Recursos Humanos e submeter-se a avaliação da Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. A junta médica levará em consideração a necessidade da intervenção cirúrgica e a quantidade de dias inicialmente prevista para afastamento.

Art. 24. Será considerada falta ao serviço e tratada como tal:

§ 1º o dia em que o funcionário, não tendo trabalhado, não tiver reconhecido no atestado a incapacidade de trabalhar;

§ 2º o período que ficar afastado por descumprimento do artigo 23.

Art. 25. A Junta médica não preservará medicação ao servidor examinado e o laudo, perícia ou parecer técnico será feito tendo em conta a concessão ou não da licença.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 13 de abril de 2018.

FRANCISCO AGABIO SAMPAIO GONDIM
Prefeito Municipal